

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 189/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 16.07.2024.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ/MF nº 10.158.356/0001-01, sediada à Rodovia Antônio Heil, nº 800, Itaipava, Itajaí-SC, CEP: 88316-001.

II. DO RELATÓRIO

A empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A solicita a dilatação do prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis (item 10.12.1 do edital) para 15 dias a contar da emissão da Autorização de Fornecimento.

Entende a Impugnante que o prazo previsto no edital se mostra exíguo, na medida que “deve-se considerar a localização do órgão e dos possíveis participantes antes de fixar o prazo de entrega, uma vez que entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos, há toda uma operação que compreende a separação, faturamento e o carregamento bem como seu deslocamento, até que sejam descarregados nos locais indicados pelo órgão contratante”.

Entende que o prazo de cinco dias úteis configura restrição à competitividade por se tratar de “discriminação fundada em questão da localização geográfica”.



É a síntese da impugnação, cujo inteiro teor se encontra autuada nos autos da licitação.

III. DO MÉRITO

Expostas as razões da impugnação, passemos, então, ao deslinde do mérito.

É cediço que a inclusão de cláusulas e/ou especificações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação é vedado. Assim, deve ser verificado se a exigência a ser colocada não restringe a competitividade do certame.

De modo que, tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias à melhor compra ou contratação, somos do entendimento que a Administração poderá exigir o que lhe convier, desde que não haja restrição indevida da competitividade ou direcionamento do certame.

In casu, a empresa solicita a retificação no edital, dilatando-se o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis para 15 (quinze) dias.

Fato é que não há norma legal que fixe o(s) prazo(s) de entrega ou de execução nas licitações, cabendo à Administração, em seu juízo discricionário, fixar o prazo que atenda às suas necessidades no caso concreto, sempre a partir das características do objeto a ser contratado, de modo a definir um prazo razoável que possa ser atendido pelos potenciais licitantes, isto é, que respeite a ampla competitividade que deve permear o certame e, ao mesmo tempo, atender ao interesse público tutelado. Em outros



termos, a fixação do prazo de entrega deve se pautar pela observância dos Princípios da Razoabilidade, da Competitividade e da Primazia do Interesse Público.

No caso do objeto licitado, qual seja “AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES”, entendemos que a Administração elegeu prazo compatível com as características da contratação, sem olvidar da necessidade de breve atendimento às necessidades da Administração, sob pena de comprometimento da manutenção de serviços públicos essenciais.

Ademais, frisamos que o prazo de cinco dias úteis já foi adotado em licitações anteriores realizadas por esse Município com objeto análogo (Pregão Presencial 090/2023 e Pregão Presencial 000141/2023), os quais apresentaram ampla competitividade, sendo, inclusive, disputados por licitantes situadas em outros municípios e regiões.

Logo, entendemos que o prazo de cinco dias úteis mostra-se razoável no caso do objeto licitado, pois está de acordo com as necessidades da Administração Pública, para que se consiga realizar as trocas de pneus sem prejuízos à assistência, e não configura qualquer restrição indevida à competitividade.

Para que não restem dúvidas quanto à juridicidade e razoabilidade do prazo de entrega adotado, fizemos uma busca jurisprudencial por decisões do TCEMG em processos de denúncia em licitações com objetos similares (aquisição de pneus, câmaras, etc.). Durante tal busca, percebemos que o TCEMG entende como restritivos prazos de entrega manifestamente exíguos, tendo como exemplo dos editais analisados pela Corte de Contas Estaduais casos de 12 horas, 24 hrs, 48 horas, 2 dias, etc. (*Vide* Processos de



nº 862.797, 898.682, 862.865, 863.000, 862.972, 862.864, etc.), o que muito se difere do prazo ora impugnado.

Nesse viés, destacamos que o **TCEMG inclusive já se posicionou expressamente no sentido de ser razoável, usual e justificado o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis no caso de aquisição de pneus e câmaras**. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO N. 1024241

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

Primeira Câmara

39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. **AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR**. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. **A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.**

Processo n.: 863025

Natureza: Denúncia

Relator: Conselheiro José Alves Viana

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa Minas Pneus Ltda. em face de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 07/2012 – Processo Licitatório nº 11/2012, tendo por objeto a “aquisição de pneus, câmaras e protetores”.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante consta da denúncia, seria irregular o item 8.2 do edital por exigir que o fornecimento dos produtos ocorra imediatamente após o pedido ou no prazo máximo de 12 (doze) horas, por violar o princípio da isonomia, da competitividade e o art. 3º, §1º, I e II da Lei de Licitações.

(...)



Após análise da minuta recebida, verifiquei ter sido alterada a redação do item 8.2 do edital, onde constava “imediatamente após o pedido ou no prazo máximo de 12 (doze) horas” passou a constar “após o pedido ou **no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis**”, **que entendo ser razoável e usual para esse tipo de contratação.**

(...)

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista ter sido sanada, na minuta do edital encaminhada a este Tribunal, a irregularidade que ensejou a suspensão do certame, com fulcro no disposto no art. 265, §2º, da Resolução nº 12/08, voto pela revogação de sua suspensão (...).

Ante os fundamentos de fato e de direito expostos acima, entendemos pela manutenção do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no item 10.12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2024 da Prefeitura de Extrema.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos por receber a presente impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, considerando que o prazo estipulado no edital é condizente com a realidade de mercado, sendo atendido por fornecedores em processos anteriores e está de acordo com as necessidades desta Administração, razões pelas quais **fica mantido o prazo de entrega estabelecido no edital.**

Extrema, 03 de julho de 2024.

Carlos Alexandre Morbidelli
Agente de Contratação
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023

